

[Legislação Correlata - Decreto 43898 de 31/10/2022](#)

[Legislação Correlata - Despacho de 18/07/2023](#)

[Legislação Correlata - Portaria 40 de 30/11/2022](#)

[Legislação Correlata - Portaria Conjunta 5 de 01/11/2022](#)

[Legislação correlata - Decreto 39411 de 29/10/2018](#)

LEI Nº 5.647, DE 22 DE MARÇO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputado Cristiano Araújo)

Institui a política de transição entre mandatos do Poder Executivo distrital.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a política de transição entre mandatos do Poder Executivo distrital.

~~Art. 2º A partir da divulgação pela Justiça eleitoral do resultado final do processo eleitoral para o cargo de Governador do Distrito Federal, o chefe do Poder Executivo, em até 2 dias úteis, deve promover:~~

Art. 2º A partir da divulgação pela Justiça Eleitoral do resultado final do processo eleitoral para o cargo de Governador do Distrito Federal, o Chefe do Poder Executivo tem até 5 dias úteis para instituir a comissão de transição e deve promover: [\(Artigo alterado pelo\(a\) Lei Complementar 930 de 08/08/2017\)](#).

I - disponibilização de espaço físico para a equipe de transição do governo eleito;

II - disponibilização de materiais e equipamentos para funcionamento da equipe de transição;

III - acesso total para consulta aos sistemas governamentais de gestão orçamentária e financeira, de recursos humanos, de material, de patrimônio, de controle de processos e outros que forem solicitados pela equipe de transição.

§ 1º A comissão de transição é formada por membros indicados pelo novo Governador eleito e por membros do Governo que está deixando o Poder Executivo e tem vigência até a entrega do relatório final. [\(Parágrafo acrescido pelo\(a\) Lei Complementar 930 de 08/08/2017\)](#).

§ 2º A comissão de transição tem competência para requisitar dados e informações sobre o funcionamento dos órgãos e das entidades da Administração Pública distrital. [\(Parágrafo acrescido pelo\(a\) Lei Complementar 930 de 08/08/2017\)](#).

§ 3º O relatório final da comissão de transição, embasado nos dados e nas informações obtidas do Governo que está deixando o Poder Executivo, é entregue ao novo Governador eleito e ao que está deixando o cargo, no máximo até 20 de dezembro do último ano do Governo, e publicado no Diário Oficial do Distrito Federal no dia da posse do novo Governador. [\(Parágrafo acrescido pelo\(a\) Lei Complementar 930 de 08/08/2017\)](#).

§ 4º Na hipótese de reeleição do Governador em exercício, é facultativa a instituição da comissão de transição. [\(Parágrafo acrescido pelo\(a\) Lei Complementar 930 de 08/08/2017\)](#).

Art. 3º Nos últimos dias úteis dos meses de outubro, novembro e dezembro do ano de pleito eleitoral, o Poder Executivo deve publicar, no Diário Oficial do Distrito Federal e, em espaço específico e bem visível, na página oficial do Governo do Distrito Federal, os seguintes relatórios:

I - saldo em conta corrente e aplicações financeiras de todas as contas bancárias do Poder Executivo;

II - saldo da receita financeira de cada fonte, bem como o valor empenhado e não liquidado e o resultado matemático de ambas, informando quais despesas podem ser pagas e quais não é permitido serem pagas pela referida fonte;

III - relação dos contratos de aluguéis de veículos, máquinas, equipamentos e imóveis vigentes, com a informação de custo mensal, data de assinatura e vigência, identificação do contratado e órgão ou entidade contratante;

IV - quadro demonstrativo da força de trabalho por órgão e entidade do Distrito Federal, informando, também, o quantitativo de servidores com cargo ou função comissionada e, destes, quantos são do quadro de pessoal e quantos não têm vínculo com a administração;

V - demonstrativo da despesa de pessoal, do orçamento fiscal e da seguridade social, nos moldes do que prevê o art. 55, I, a, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

VI - demonstrativo da dívida consolidada líquida e dos orçamentos fiscal e da seguridade social, nos moldes do que prevê o art. 55, I, b, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000;

VII - relatório resumido da execução orçamentária do orçamento fiscal e da seguridade social, com, no mínimo, informação da receita estimada e arrecadada, dotação autorizada e despesas realizadas e resultado primário;

VIII - demonstrativo de restos a pagar com, no mínimo, a informação do valor inscrito e pago por fonte de receita;

IX - relatório das operações de crédito realizadas e em negociação;

X - demonstrativo da evolução da dívida pública do Distrito Federal.

§ 1º As informações a serem divulgadas têm por base o mês anterior à data da divulgação, exceto as constantes nos incisos I, II e IV, que devem ter por base a última semana anterior à divulgação.

§ 2º Em todas as publicações, deve ser explicitado o período, o mês ou o dia a que as informações se referem.

Art. 4º Pelo menos 90 dias antes do início do próximo governo, o Poder Executivo deve informar à população do Distrito Federal, no Diário Oficial do Distrito Federal e, em espaço específico e bem visível, na página oficial do Governo do Distrito Federal, as ações tomadas para assegurar a continuidade na prestação de serviços à população nas áreas de saúde, educação, segurança pública e desenvolvimento humano e social.

Art. 5º O Poder executivo deve divulgar, nos mesmos moldes do art. 4º, relatório da situação física das instalações dos prédios que compõem as redes públicas de educação e de saúde do Distrito Federal.

Art. 6º A divulgação das informações a que se refere o art. 5º ocorre no último dia útil dos meses de novembro e de dezembro do ano de pleito eleitoral no Distrito Federal.

Art. 7º Mesmo em caso de reeleição do cargo de Governador, a divulgação das informações previstas nesta Lei deve ser publicada nos locais e nos prazos estipulados.

Art. 7º-A O Governador em exercício deve disponibilizar à comissão de transição, em até 10 dias úteis a partir da divulgação pela Justiça Eleitoral do resultado final do processo eleitoral para o cargo de Governador do Distrito Federal, documentação contendo os dados e as informações elencada a seguir: [\(Artigo acrescido pelo\(a\) Lei Complementar 930 de 08/08/2017\)](#).

I - relação dos sistemas informatizados utilizados pela administração pública; [\(Inciso acrescido pelo\(a\) Lei Complementar 930 de 08/08/2017\)](#).

II - Plano Plurianual - PPA vigente; [\(Inciso acrescido pelo\(a\) Lei Complementar 930 de 08/08/2017\)](#).

III - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício seguinte, contendo todos os seus anexos; [\(Inciso acrescido pelo\(a\) Lei Complementar 930 de 08/08/2017\)](#).

IV - relação de todos os programas e projetos em execução e suas respectivas fases; [\(Inciso acrescido pelo\(a\) Lei Complementar 930 de 08/08/2017\)](#).

V - Programa de Ajuste Fiscal - PAF atualizado; [\(Inciso acrescido pelo\(a\) Lei Complementar 930 de 08/08/2017\)](#).

VI - Termos de Ajuste de Conduta e de Gestão vigentes; [\(Inciso acrescido pelo\(a\) Lei Complementar 930 de 08/08/2017\)](#).

VII - demonstrativo do valor total das despesas de custeio do mês de outubro e previsão para os meses de novembro e dezembro, excluída a despesa de pessoal; [\(Inciso acrescido pelo\(a\) Lei Complementar 930 de 08/08/2017\)](#).

VIII - relação de precatórios registrados; [\(Inciso acrescido pelo\(a\) Lei Complementar 930 de 08/08/2017\)](#).

IX - relação de todas as obras em fase de execução ou paralisadas, se houver, com resumo dos saldos a pagar e indicadores do estágio em execução; [\(Inciso acrescido pelo\(a\) Lei Complementar 930 de 08/08/2017\)](#).

X - relação de todos os contratos em vigor, com identificação das partes, data de início e término e valor empenhado, pago e a pagar; [\(Inciso acrescido pelo\(a\) Lei Complementar 930 de 08/08/2017\)](#).

XI - relação de todos os ajustes e programas que necessitam ter as contas prestadas, com a informação da data final de entrega e a posição da prestação de contas; [\(Inciso acrescido pelo\(a\) Lei Complementar 930 de 08/08/2017\)](#).

XII - relação de todos os convênios em vigor mantidos pelo Distrito Federal com a União e demais entes da Federação, com a informação de seu objeto, prazos, andamentos e demais informações; [\(Inciso acrescido pelo\(a\) Lei Complementar 930 de 08/08/2017\)](#).

XIII - relação de todos os ajustes em vigor mantidos pelo Distrito Federal com instituições não governamentais, com a informação de seu objeto, prazos, andamentos e demais informações. Parágrafo único. É assegurado à comissão de transição obter, sempre que necessário, a atualização dos dados e das informações prestadas com base neste artigo. [\(Inciso acrescido pelo\(a\) Lei Complementar 930 de 08/08/2017\)](#).

Art. 8º Em caso de descumprimento do previsto nesta Lei, a autoridade competente incorre em pena de responsabilidade. [\(Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa\)](#)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

[Este texto não substitui o publicado no DODF nº 56, seção 1 de 23/03/2016 p. 1, col. 1](#)

[Este texto não substitui o publicado no DODF nº 82, seção 1, 2 e 3 de 02/05/2017 p. 1, col. 1](#)